

PARECER JURÍDICO Nº 070/2024

*ANÁLISE JURÍDICA DE PROIBIÇÃO DE
VENDA DO CLUBE E RATEIO DE VALORES
AOS SÓCIOS.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de análise que referenda a proibição de venda do clube para rateio dos valores (em suposta venda) para seus sócios.
2. Em suma, é o relatório.

II. PREÂMBULO

3. Há de se mencionar como forma de preâmbulo do presente parecer, a forma de constituição do Clube Ases e como se deu a aquisição dos terrenos de sua propriedade:
4. Como já relatado, inclusive em parecer prévio acerca de alternativas existentes à venda dos imóveis, de autoria de outra banca de advogados, tem-se que o Clube Ases, atual denominação da Associação dos Empregados do Serpro de Brasília, foi constituído após fusão das 2 associações até então existentes: Associação dos Empregados da Sede do SERPRO – AESES e Associação Atlética do SERPRO em Brasília – AASB.

5. Desta fusão (1984) não sobreveio qualquer patrimônio, sendo que o terreno em que está localizada a sede do Clube Ases e demais de sua propriedade, advieram de contratos de compra e venda firmados junto à Terracap (1985) com **pagamento realizado mediante doação do SERPRO ao ASES** (Ofício no 417/85, de 03/12/1985).

6. Aqui, já se observa que o patrimônio imobiliário do Clube Ases não foi formado pelos seus associados, mas sim por doação de capital do próprio SERPRO.

III. DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

7. Há de se destacar que o art. 1 do Estatuto do Clube, aprovado em Assembleia no dia 20 de outubro de 2023, registrado no Cartório do 2º Ofício de Brasília (r. 000802, l. A03, Av. 86, Protocolo 0131859), traz que se trata de Associação Civil sem fins lucrativos, concebida para desenvolvimento de atividades comuns, promoção de esportes, lazer, assistência social etc., em prol de seus usuários, ora sócios proprietários, funcionários e colaboradores do SERPRO.

8. Agora em relação ao tema em si, vale apontar o art. 79, abaixo transcrito:

Art. 79. A decisão de extinção do Clube Ases será aprovada por maioria absoluta em assembleia geral convocada com essa finalidade.

Parágrafo único: dissolvido o clube, o remanescente de seu patrimônio líquido terá a destinação estabelecida na legislação vigente.

9. Para fins de definição, as Associações estão previstas no Código Civil Brasileiro, especificamente em seu art. 53 e seguintes. À luz do Código Civil, as associações possuem patrimônio indivisível, vinculado unicamente à coletividade. Sendo assim, importante salientar alguns dispositivos:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

7. O Código Civil traz previsão expressa acerca dos direitos e deveres dos associados, no sentido de que decorrem exclusivamente das disposições presentes no estatuto:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

(...)

III - os direitos e deveres dos associados;

(...)

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

8. Nota-se que não é dever ou direito do associado absorver patrimônio da Associação em caso de dissolução desta e mais, **não é direito do associado intentar adquirir mediante rateio de valores, parte de pagamento por venda da estrutura do clube ou ainda, buscar adquirir a associação por meio de compra e venda.**

9. O uso de recursos da associação deve ser destinado à coletividade, como prevê a lei e o estatuto. Não há que se falar em privilegiar um ou outro associado, de forma que este obtenha aumento de seu patrimônio em detrimento da diminuição do patrimônio da Associação. O

patrimônio da Associação deve atender a coletividade e não a individualidade de um associado.

10. Neste sentido, Nelson Nery, em seu Código Civil comentado (Capítulo II. Das Associações. Junior, Nelson. Código Civil Comentado. São Paulo, SP. Ed. Rev. dos Tribunais, 2019) assim se manifestou acerca do tema de uso de recursos da associação por exclusividade de alguns sócios: *o privilégio não pode ser concedido para encobrir interesses de obtenção de vantagens econômicas para alguns associados, pois o formato jurídico da associação não o permite.*

11. O art. 61 do Código Civil mostra exata consonância à cláusula 79 do Estatuto do Clube Ases. Acerca da dissolução da Associação, assim dispõe a legislação vigente:

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste



SARUBBI CYSNEIROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

12. Nelson Nery, na mesma obra acima citada, explica o dispositivo legal:

Depois de extinta a associação, se houver bens remanescentes, a ordem de pagamento respeita o seguinte quadro: a) credores, b) associados com participação no patrimônio (art. 56, § único), c) restituição aos associados das contribuições realizadas (art. 61, § 1º), d) outra associação de fins idênticos ou semelhantes indicada no estatuto ou apontada por deliberação dos associados (art. 61, caput), e) bens remetidos ao Poder Público (art. 61, §2º).

A obrigatoriedade da destinação do patrimônio líquido remanescente da associação à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes, em face da omissão do estatuto, possui caráter subsidiário, devendo prevalecer, a vontade dos associados, desde que seja contemplada entidade que persiga fins não econômicos. (Jornada V. DirCiv. STJ, 407)

13. O que pode trazer confusão ao associado é o art. 20, V, do Estatuto do Clube Ases que prevê que *é direito exclusivo do associado da categoria proprietário, receber, em eventual partilha, os haveres do Clube Ases, concorrendo ao rateio proveniente da liquidação, observada a integralização do respectivo título e disposições legais.*

14. Ou seja, na melhor interpretação do direito e, atentando-se ao que dispõe o Art. 61, caput e § 1º, do Código Civil, acima transcritos, em caso de dissolução do Clube e liquidação de seu patrimônio, o associado proprietário poderá receber de volta os valores pagos a título de contribuição ao patrimônio do Clube (título de sócio proprietário), uma vez que as contribuições mensais se prestam apenas à manutenção do Clube, na forma do parágrafo único do art. 27 do próprio Estatuto: *Todas as receitas do Clube Ases serão destinadas ao alcance de seus objetivos sociais e ao seu custeio, nos termos do Regimento.*

15. Portanto, estando o art. 79 do Estatuto do Clube Ases em consonância com o art. 61 do CCB, que tratam da destinação do patrimônio líquido da Associação em caso de dissolução, **vê-se que nem o Estatuto e nem a Legislação vigente preveem a possibilidade de venda do clube para fins de eventual rateio de pagamento aos associados**, devendo o patrimônio da Associação em si, seguir a ordem estipulada, tal como descrito acima, destinando-se o remanescente à entidade de fins não econômicos ou à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

16. Importante destacar o que diz a jurisprudência dominante:

(...) a dissolução não causa extinção da personalidade jurídica da associação por si só. Necessária a averbação da ata de assembleia geral, com aprovação de contas finais, após pagamento do passivo e correta destinação do patrimônio líquido, momento em que

será cancelado o registro de pessoa jurídica, na forma do que decidido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (RMS 39236-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 24 de abril de 2016, DJ 3.5.16).

17. Justamente em razão de que o CCB já prevê destinação do patrimônio da associação é que é vedado o rateio de valores em caso de venda da estrutura física do clube associativo ASES, já que, a partir daí, se usurparia a destinação final de coletividade e ausência de fins econômicos, para benefício individual e crescimento de patrimônio particular dos sócios adquirentes.

18. Ainda que se altere o estatuto para permitir a venda do clube, r. permissão seria nula de pleno direito, ante à alteração de finalidade da Associação, à letra do Código Civil Brasileiro.

IV. DA CONCLUSÃO

16. Ante o exposto e considerando os apontamentos supra, tem-se que **pela alteração de destinação da Associação, é vedada a venda do patrimônio do Clube para fins de rateio do pagamento aos associados.** O estatuto do Clube Ases está em total sintonia com a legislação vigente, não podendo esta ser confrontada.

17. É o parecer, s.m.j.

Brasília, 26 de dezembro de 2024.

Sarubbi Cysneiros Advogados Associados